



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031332-03.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PEDRO ROGERIO LARANJEIRA, DAVI SILVA CORREIA, PEDRO BONFIM POLICARPO, ALESSANDRO PAES DA CAMARGO, VALDIR MARTINS DA SILVA, MARCOS VASCONCELOS DA SILVA, EMERSON PEREIRA CHAGAS, JOSE STENIO MOUTA, JOÃO DO NASCIMENTO, TAILANE FERREIRA DE SOUZA, CÁSSIO ALEXANDRE VIVEIROS, ELIANA THEODORO DE SOUZA, MIZAELE DE OLIVEIRA CALIXTO, ROBSON MOREIRA DE MORAES, MARCELO DE OLIVEIRA, RENATO DA SILVA TRINDADE, GLAUCIA PEREIRA GARCIA, LICOW DUARTE TAVARES PETERNUSSI, RENATO AUGUSTO MARQUES, JESSICA APARECIDA ALVES, RICARDO PAES BARBOSA, RENNAN AUGUSTO DE SOUZA SANTOS, ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, RONALD DA SILVA VIANA, RENAN PEREIRA ALVES, LEANDRO SILVÉRIO ADERALDO FERREIRA, ANDERSON DIEGO GUIMARAES DA COSTA, CLAUDINEI PEREIRA e PAULO ROCHA DOS SANTOS SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1031332-03.2023.8.26.0053 – Comarca de São Paulo

Apelantes: Pedro Rogério Laranjeira e Outros

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Fernando Henrique Masseroni Mayer

Voto n. 2443

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL (RETP). BASE DE CÁLCULO. PORTARIA CMTG PM 1-4/02/11. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 731/93. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por policiais militares contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Os impetrantes alegam que a Portaria CMTG PM 1-4/02/11 teria reduzido indevidamente o valor do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), em afronta ao art. 133 da Constituição Estadual e em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Requereram a ineficácia da portaria e a manutenção do cálculo do RETP nos termos da Lei Complementar Estadual n. 731/93.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Portaria CMTG PM 1-4/02/11 alterou indevidamente a base de cálculo do RETP, em desconformidade com a Lei Complementar Estadual n. 731/93; e (ii) estabelecer se houve violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos dos impetrantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Complementar Estadual n. 731/93 estabelece que a gratificação do RETP deve ser calculada em 100% do padrão de vencimento, sem contemplar adicionais ou incorporações.

4. A Portaria CMTG PM 1-4/02/11 apenas reafirma o disposto na referida Lei Complementar, sem inovar na disciplina da base de cálculo do RETP.

5. Não há prova de que os vencimentos dos impetrantes foram reduzidos ou de que a administração tenha efetuado cálculo diverso do previsto na legislação vigente.

6. O Poder Judiciário não pode ampliar a base de cálculo do RETP sem previsão legal, nos termos da Súmula Vinculante 37 do STF.

7. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirma a legalidade do cálculo do RETP conforme a Lei Complementar Estadual n. 731/93 e a inexistência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Estadual de São Paulo, art. 133; Lei Complementar Estadual n. 731/93, arts. 2º e 3º; Súmula Vinculante 37 do STF.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível n. 1003685-33.2023.8.26.0053, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 27.10.2023; TJSP, Apelação Cível n. 1044897-34.2023.8.26.0053, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 14.06.2024; dentre outras.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Pedro Rogério Laranjeira e Outros** em face da r. sentença que, nos autos do mandado de segurança c. c. pedido de liminar, impetrado contra ato do **Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo**, denegou a segurança e julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por expressa disposição legal (art. 25 da Lei 12.016/09) (fls. 176/179).

Os impetrantes, Pedro Rogério Laranjeira e Outros, interpuseram recurso de apelação para reiterar os termos expostos na peça inicial e sustentar que: (i) o valor do RETP foi indevidamente reduzido em razão da Portaria PM CMTG 1-04/02/2011, que reformulou a forma de cálculo da referida verba; (ii) o ato administrativo em questão não poderia ter suprimido benefícios, em afronta ao artigo 133 da Constituição Estadual; (iii) a Portaria CMTGPM 1-4/02/11 deveria ser considerada ineficaz, mantendo-se o cálculo do RETP nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar Estadual n. 731/93; (iv) deveria ser preservada a forma de cálculo

da incorporação dos vencimentos e vantagens pecuniárias percebidas pelos requerentes, conforme o disposto no artigo 133 da Constituição Estadual; e (v) houve ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Citaram jurisprudência. Pediram reforma e acolhimento do recurso (fls. 185/197).

Contrarrazões constantes de fls. 202/220.

A requerida FESP não apresentou oposição ao julgamento virtual (fl. 228).

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que não foram os autos encaminhados à d. Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que em muitos casos semelhantes, não houve manifestação sobre o mérito recursal, ao fundamento de que o direito discutido é disponível, o que confirma o posicionamento externado em primeiro grau, inclusive com menção expressa nesse sentido (fls. 174/175).

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, com preparo recursal devidamente recolhido e presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Em **preliminar**, registra-se que não se configura a decadência do direito dos recorrentes de impetrar mandado de segurança, como entendeu o juízo de primeiro grau. Tratando-se de prestações periódicas (atos de trato sucessivo), o ato coator (ou a lesão, em tese, considerada) renova-se a cada vencimento da prestação. Dessa premissa decorre o prazo para impetração do *writ*.

Nesta linha de entendimento, não se cogita a prescrição do fundo de direito, por se tratar de pedido de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo do RETP, com repercussão nas remunerações subsequentes. A prescrição

atinge as parcelas vencidas fora do quinquênio anterior à propositura da demanda, com aplicação da Súmula 85/STJ, que limita a prescrição às parcelas vencidas fora dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

No **mérito**, sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pelos recorrentes, o inconformismo não comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Rogério Laranjeira e outros contra ato emanado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a alegação, em síntese, de que são policiais militares e estão sujeitos ao Regime Especial de Trabalho - RETP, cujo cálculo, de acordo com a legislação pertinente, deve ser feito sobre 100% do padrão e das gratificações incorporadas.

Acrescentam, em seu relato, que o valor do RETP foi reduzido por força da Portaria PM CMTG 1-04/02/2011, que reformulou a forma de cálculo da verba. Sustentam que referido ato administrativo não poderia ter suprimido benefícios, contrariando o artigo 133 da Constituição Estadual.

Assim, requereram o provimento jurisdicional, com a concessão da segurança para que seja considerada ineficaz a Portaria CMTGPM 1-4/02/11, mantendo-se o cálculo do RETP nos termos definidos pela Lei Complementar Estadual n. 731/93.

Nesse passo, a Lei Complementar Estadual n. 731/93 dispõe, em seu art. 3º, o seguinte:

*“Artigo 3º - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1º desta lei complementar são as seguintes: I - gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, de que trata o artigo 1º da Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, e gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, calculadas em 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de **vencimento**, fixado na forma do*

artigo 2º desta lei complementar (...)

Destarte, a Portaria CMTG PM1-4/02/11, cumprindo o que já determinava a Lei Complementar Estadual n. 731/93, apenas reforçou o disciplinado no art. 3º da referida Lei. Vejamos:

“A Diretoria de Finanças e Patrimônio, através do Centro Integrado de Apoio Financeiro, deverá obedecer rigorosamente o disposto no Parecer PA-25/2011, recompondo a fórmula de cálculo do adicional de função denominado REPT, de forma que o valor corresponda exclusivamente a 100% (cem por cento) do respectivo padrão de vencimento fixado em lei.”

Notório que, ao contrário do que alega os impetrantes, a base de cálculo do REPT não segue o preceito do art. 3º da Lei Estadual n. 10.291/68, mas sim a norma editada posteriormente, a saber, Lei Complementar Estadual n. 731/93.

Feita essa breve explanação, verifica-se que a Lei Complementar Estadual n. 731/93 não determina o cálculo e pagamento do REPT em valor equivalente a 100% dos vencimentos, mas apenas de acordo com o disciplinado e nos termos do padrão de vencimento do seu art. 2º. Nem, sequer, corresponde com a questão acerca da incorporação de décimos na forma do art. 133 da Constituição Estadual e do Decreto n. 35.200/92, vez que a forma de cálculo está predita na Lei Complementar Estadual n. 731/93.

Além disso, importante frisar que as referências aos Anexos quanto aos valores dos padrões de vencimentos estão previstas no art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 731/93 e a referida norma não faz referência na inclusão de incorporações ou progressões salariais, mas somente quanto ao valor previsto no mencionado art. 2º, incisos I a VI, conforme expresso na tabela salarial correspondente:

*“Artigo 2º - Os valores dos padrões dos vencimentos a que se refere o artigo anterior ficam fixados na seguinte conformidade:
I - Anexos I e II, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1993;
II - Anexos III e IV, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1993;*

III - Anexos V e VI, com vigência a partir de 1º de março de 1993;

IV - Anexos VII e VIII, com vigência a partir de 1º de abril de 1993;

V - Anexos IX e X, com vigência a partir de 1º de maio de 1993;

VI - Anexos XI e XII, com vigência a partir de 1º de junho de 1993.

§ 1º - Sobre os valores constantes dos anexos de que trata este artigo incidirão os índices de reajuste geral, aplicados aos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 1993.

*§ 2º - Os valores dos vencimentos dos Oficiais da Polícia Militar e dos Delegados de Polícia serão revistos bimestralmente, de forma a manter a equação salarial resultante do sistema instituído por esta lei complementar, relativamente às carreiras congêneres. A primeira revisão ocorrerá em 1º de julho de 1993. **Vide última atualização: [Lei Complementar nº 1.384, de 12/06/2023.](#)**” (grifo nosso)*

Ademais, o art. 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 731/93, preconiza que a gratificação pela sujeição ao REPT será calculada em 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento (no singular), como anteriormente mencionado.

Se não bastasse, a Portaria CMTG PM1-4/02/11 foi suspensa em 30/06/2011, por liminar deferida pelo juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública (VFP), nos autos do Mandado de Segurança coletivo, impetrado pela Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Militares do Estado de São Paulo e outro - Processo n. 0020942-11.2011.8.26.0053, com confirmação da r. decisão do juízo de primeira instância pela C. 9ª Câmara de Direito Público, não mais se aplicando aos militares do Estado, desde a sua suspensão, ou seja, 30/06/2011.

Demais disso, quanto aos demonstrativos de pagamentos acostados, verifica-se que o REPT vem sendo pago conforme determinado nos regramentos acima mencionados, ou seja, 100% do salário base. Assim sendo, não se vislumbra qualquer irregularidade do alegado pelos impetrantes, bem como, não há qualquer comprovação que indique a supressão indevida nos vencimentos, ou, mais,

que o REPT esteja sendo pago de forma diversa da determinada na Lei Complementar Estadual n. 731/93.

Cabe reproduzir que o entendimento ora exposto se coaduna ao posicionamento desta Colenda 10ª Câmara de Direito Público, por amoldável à espécie, cita-se julgados, na forma do V. Acórdão, que ora se colaciona:

“Pensionistas de Policiais Militares. Insurgência contra a Portaria CMTG PM I, de 4/02/11, que teria modificado o método de cálculo do RETP. Pretensão ao restabelecimento do método anteriormente adotado. Utilização da LC 731/93. Falta de evidência de que as impetrantes sofreram redução dos vencimentos, como alegam, não tendo carreado cálculos demonstrativos de tal diminuição. Inexistência de irregularidade no pagamento da RETP. Adicionais por tempo de serviço que não compõem a base de cálculo do RETP. Decadência do direito de impetração. Inocorrência. Denegação da segurança mantida por outro motivo. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível n. 1003685-33.2023.8.26.0053; Rel. Des. **Antonio Celso Aguilar Cortez**; julgado em 27/10/2023).

“Servidor público. Policial militar. Recálculo de RETP. Procedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência das rés. Acatamento. Método de cálculo do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) modificado pela Portaria CMTG PMI, de 4/2/11. Restabelecimento do método anteriormente adotado. Inviabilidade. Falta de demonstração da alegada redução de vencimentos. Irregularidade no pagamento do RETP não comprovada. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível n. 1044897-34.2023.8.26.0053; Rel Des. **José Eduardo Marcondes Machado**; julgado em 14/06/2024)

Salienta-se que a jurisprudência é maciça ao analisar a presente questão e reconhece tal pretensão na forma como imposta. Nesse sentido, por inteiramente amoldável à espécie, cita-se alguns julgados das demais Câmaras deste Tribunal:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULO DO RETP. Pretensão ao recálculo do Regime Especial de Trabalho Policial

(RETP). Alegação de ilegalidade da Portaria CMTG nº PM-1-4/02/11. Sentença de procedência. Inconformismo. Aplicação do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 731/93, que vincula o RETP ao padrão de vencimento e não aos vencimentos integrais. Violação à irredutibilidade de vencimentos não demonstrada. Óbice ao aumento de vencimentos sem previsão legal pelo Poder Judiciário. Súmula vinculante 37. Sentença reformada. Recurso voluntário e reexame necessário providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária n. 1035800-78.2021.8.26.0053; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Eduardo Prata Vieira; julgado em 28/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. RETP. PORTARIA CMTG PM 1-4/02/11. 1. Preliminares de prescrição do fundo de direito e ausência de condições da ação afastadas. 2. Diferenças salariais. Portaria CMTG PM 1-4/02/11, que modificou a forma de cálculo do Regime Especial de Trabalho (RETP). Pretensão ao cômputo do adicional de insalubridade na base de cálculo do RETP. Impossibilidade. Verba que jamais foi considerada para pagamento da benesse, consoante o artigo 3º da Lei Complementar nº 731/93. Poder Judiciário que não tem poder legislativo para conferir ao adicional de insalubridade dimensionamento diverso. Impossibilidade de inclusão dos adicionais temporais na base de cálculo do RETP, visto que já incidem sobre o salário base e a referida verba, sob pena de causar o efeito cascata vedado pela Constituição Federal (art. 37, XIV). Precedentes jurisprudenciais. Improcedência do pedido. 3. Reforma da sentença. 4. Reexame necessário e recurso voluntário providos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária n. 1032031-91.2023.8.26.0053; 12ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; julgado em 18/03/2025).

Em acréscimo final, sob outro prisma, destaca-se que a tese de que a base de cálculo não pode ser alterada por portaria não é desconsiderada. Contudo, o entendimento mencionado não pode ser adotado quando o conjunto probatório, a ser analisado caso a caso, não comprova a incorreção nos cálculos efetuados pela Administração Pública Estadual.

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou

ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Em arremate, custas pelos vencidos, quanto à fixação de honorários, irretocável o determinado na r. sentença, porquanto incabível seu arbitramento em mandado de segurança, observado o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016, bem como os enunciados n. 105 da Súmula jurisprudencial do C. STJ e n. 512 da Súmula do C. STF.

Com isto, de acordo com o contexto acima exposto, conclui-se lídima a r. decisão proferida pelo nobre Magistrado de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação externada.

MARTIN VARGAS

Relator